

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Estende às Escolas Classe
o atendimento da Educação
Pré-escolar.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estendido às Escolas Classe do Distrito Federal o atendimento pré-escolar para a faixa etária de quatro a seis anos.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias, por meio dos órgãos incumbidos da administração do ensino, para que tal atendimento seja implantado no corrente exercício nas escolas que estiverem em condições de fazê-lo.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal definirá o cronograma de implantação do atendimento pré-escolar preconizado por esta Lei, considerando prioritariamente a demanda existente e a carência da população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1997